



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

CHARLES DA CUNHA OLIVEIRA

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A GLOBALIZAÇÃO DO DIREITO
CRIMINALISTA E HUMANITÁRIO**

**ARIQUEMES - RO
2023**

CHARLES DA CUNHA OLIVEIRA

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A GLOBALIZAÇÃO DO DIREITO
CRIMINALISTA E HUMANITÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-
requisito para obtenção do título de bacharel
em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Fernando Corrêa
dos Santos

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

<p>O48t Oliveira, Charles da Cunha. O tribunal penal internacional: a globalização do direito criminalista e humanitário. / Charles da Cunha Oliveira. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. 42 f.</p> <p>Orientador: Prof. Ms. Fernando Corrêa dos Santos. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.</p> <p>1. Direitos Humanos. 2. Direito Internacional. 3. Jurisprudência. 4. Crime Internacional. I. Título. II. Santos, Fernando Corrêa dos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340</p>

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

CHARLES DA CUNHA OLIVEIRA

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A GLOBALIZAÇÃO DO DIREITO
CRIMINALISTA E HUMANITÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-
requisito para obtenção do título de bacharel
em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Fernando Corrêa
dos Santos

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Fernando Corrêa dos Santos
UNIFAEMA

Prof. Me. Camila Valera Reis Henrique
UNIFAEMA

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, cujo apoio e incentivo constante foram fundamentais para a realização dos meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço do fundo do meu coração a todos que contribuíram de forma significativa em toda a minha jornada acadêmica.

Em primeiro lugar, quero expressar minha gratidão aos meus pais, Alexandre e Jocilene, que sempre estiveram ao meu lado, apoiando e incentivando cada passo que dei. Sem o amor, o apoio incondicional e os valores que me transmitiram, este trabalho não teria sido possível. Vocês são minha base sólida, e sou eternamente grato.

Aos meus avós, Antônio e Arminda, Joacir e Mariza. Aos meus tios, Geralda, Gleidson e Tatiane. E aos meus demais parentes que, de alguma forma, influenciaram minha vida. Sem a confiança e carinho de cada um tenho convicção certa de que não chegaria onde cheguei. Sou profundamente grato pela base que formaram em minha vida, e pelos ensinamentos que me transmitiram ao longo do tempo.

Às minhas amigas e colegas, Michele e Débora, que compartilharam comigo inúmeras horas de estudo, desafios e risadas, obrigado por serem parte essencial da minha jornada. Nossa amizade tornou esse caminho mais leve e divertido.

Meu mestre orientador, Fernando, merece um agradecimento especial. Sua orientação, paciência e conhecimento foram fundamentais para o sucesso deste trabalho. Suas valiosas sugestões e conselhos fizeram toda a diferença.

Ao meu coordenador, Hudson, agradeço por administrar com sabedoria os desafios do nosso curso e garantir um ambiente acadêmico propício para o crescimento. Seu apoio e incentivo foram de grande importância.

Quero também estender minha gratidão a todos os outros professores e colegas que fizeram parte da minha jornada acadêmica. Suas lições, amizades e inspiração enriqueceram minha experiência.

Ainda, não posso deixar de mencionar meus amigos fora do ambiente acadêmico, que me mantiveram firmemente ancorado na realidade, lembrando-me de que a vida simples é o que há de mais belo. Nesta oportunidade, tenho prazer em mencionar: Carol, Helen, Enaile, Sávio, Camila, Dafynie, Vitor, Guilherme, Eustáquio e tantos outros. Seus sorrisos, encontros e apoio incondicional me deram força nos momentos difíceis.

Na oportunidade, agradeço também aos meus colegas e conterrâneos de Buritis, que dividiram comigo longos anos de luta neste período acadêmico. Torço por cada um dos que continuarão esta jornada, tendo a esperança de que alcançarão seus objetivos. As horas de viagem ao lado de vocês me farão falta.

Obrigado a todos vocês por fazerem parte deste capítulo da minha vida. Seu apoio e presença fizeram toda a diferença. Estou emocionado com a jornada que compartilhamos, e espero continuar contando com o apoio de todos enquanto trilho novos caminhos no futuro.

“A menor minoria na Terra é o indivíduo. Aqueles que negam os direitos individuais não podem se dizer defensores das minorias.”
- Ayn Rand

RESUMO

O objeto da presente pesquisa é o estudo do Tribunal Penal Internacional, optando-se por uma análise de forma abrangente, a fim de verificar as nuances do órgão nos espectros histórico, jurisdicional e jurisprudencial. O aporte teórico da pesquisa foi embasado nas análises de artigos, livros e periódicos de diferentes autores, bem como no estudo de documentos oficiais e, portanto, trata-se de uma pesquisa bibliográfica com análise qualitativa de diferentes fatos julgados pelo referido Tribunal. Ao longo da pesquisa, são examinadas as problemáticas enfrentadas pelo TPI, tais como a falta de cooperação internacional na execução de suas decisões judiciais, as críticas relacionadas à relativização da soberania dos Estados e a suposta imparcialidade da corte. No entanto, o estudo não deixa de enfatizar a importância do TPI na promoção da justiça global que, apesar dos desafios, estabeleceu precedentes significativos e desempenhou um papel crucial na responsabilização de líderes e indivíduos por crimes internacionais. Sua existência serve como um elemento dissuasório na prevenção de futuros crimes internacionais, promovendo um entendimento comum do direito penal internacional e permitindo que as vítimas participem ativamente dos processos judiciais.

Palavras-chave: Direitos humanos; Direito internacional; Tribunal penal internacional.

ABSTRACT

The object of this research is the study of the International Criminal Court, opting for a comprehensive analysis, in order to verify the nuances of the body in the historical, jurisdictional and jurisprudential spectra. The theoretical contribution of the research was based on the analysis of articles, books and periodicals by different authors, as well as on the study of official documents and, therefore, it is a bibliographic research with qualitative analysis of different facts judged by said Court. Throughout the research, the problems faced by the ICC are examined, such as the lack of international cooperation in the execution of its judicial decisions, criticisms related to the relativization of state sovereignty and the alleged impartiality of the court. However, the study does not fail to emphasize the importance of the ICC in promoting global justice which, despite challenges, established significant precedents and played a crucial role in holding leaders and individuals accountable for international crimes. Its existence serves as a deterrent element in preventing future international crimes, promoting a common understanding of international criminal law and allowing victims to actively participate in judicial processes.

Keywords: Human rights; International Criminal Court; International law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Dir.	Direito
DOU	Diário Oficial da União
Estud. Av.	Estudos Avançados
Mundial.	Mundialização
ONU	Organização das Nações Unidas
Pol. Publ.	Políticas Públicas
Port. Gov.	Portal do Governo
RDC	República Democrática do Congo
Rep. Inst.	Repositório Institucional
Rev. Bras. Hist.	Revista Brasileira de História
SciELO	Scientific Electronic Library Online
TPI	Tribunal Penal Internacional
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UPC	União dos Patriotas Congolenses
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 AS RAÍZES HISTÓRICAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	15
2.1 OS TRIBUNAIS <i>AD HOC</i>	16
2.2 A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	18
2.3 A ESTRUTURAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	19
2.4 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O TPI	19
2.4.1 O Princípio da Complementaridade	20
2.4.2 O Princípio da Universalidade	21
2.4.3 O Princípio da Responsabilidade Penal Individual	22
2.5 A PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA JUNTO AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	23
3 OS DESAFIOS E OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	25
4 CASOS EMBLEMÁTICOS JULGADOS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: DESAFIOS E SOLUÇÕES	29
4.1 O CASO DE THOMAS LUBANGA	29
4.2 O CASO DE MUAMMAR GADDAFI	31
4.3 O CASO DE VLADIMIR PUTIN E MARIA ALEKSEYEVNA LVOVA-BELOVA	31
5 CONTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A JUSTIÇA INTERNACIONAL	34
5.1 AS VANTAGENS DO TPI EM RELAÇÃO AOS TRIBUNAIS “AD HOC”	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

No século XX, que ficou marcado pelas insurreições de governos totalitários e políticas extremistas, emergiu uma necessidade premente no cenário internacional: a defesa dos interesses da humanidade como um todo. Isso se deveu às devastadoras catástrofes deixadas pela Segunda Guerra Mundial e à negligência flagrante dos Estados em relação à dignidade humana.

A magnitude do impacto desses eventos levou a ações significativas por parte de muitos países, especialmente no Ocidente. Eles buscaram estabelecer programas de colaboração internacional para a defesa da humanidade, do meio ambiente e da paz mundial. Esses esforços colaborativos culminaram na criação do Estatuto de Roma em 2002, que formalmente estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI).

O TPI foi concebido para processar e julgar crimes contra a humanidade cometidos por Estados. Seu propósito central era substituir os Tribunais de Exceção que surgiram após a Segunda Guerra Mundial, como o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio.

Isso ocorreu porque, embora os governos nazista e japonês tenham cometido graves atrocidades durante a guerra, os procedimentos utilizados para estabelecer esses tribunais ad hoc violaram princípios fundamentais do direito e foram alvo de críticas. Esses tribunais foram formados com o objetivo específico de julgar eventos históricos com datas definidas, uma abordagem ad hoc.

Além disso, foram compostos por juízes dos Estados vencedores da guerra, sem uma legislação internacional previamente estabelecida para orientar os julgamentos. Isso levantou questões sobre a imparcialidade, evidenciando uma dinâmica de supremacia em que os mais fortes julgavam os mais fracos.

Em resposta a essas críticas e reconhecendo a necessidade de regulamentar questões de interesse internacional, o TPI foi estabelecido em Haia, nos Países Baixos. Notavelmente, o Tribunal Penal Internacional difere substancialmente dos tribunais de exceção em vários aspectos.

Ele é independente, não estando subordinado a nenhum Estado específico. Além disso, sua existência é permanente, não dependendo de eventos ou casos específicos, mas sim de situações que possam surgir no futuro. O TPI também atua como uma instância jurisdicional complementar, não julgando casos que já foram apreciados e julgados por tribunais nacionais em países que são signatários do Estatuto de Roma.

No entanto, apesar do entusiasmo inicial em torno da criação do TPI, persistem desafios e questões em aberto. Entre eles, destacam-se os dilemas sobre como conciliar a independência do tribunal com o princípio da soberania estatal e como harmonizar as decisões do TPI com as jurisdições de tribunais nacionais superiores. A globalização da judicialização penal levanta questões complexas e lacunas que ainda aguardam soluções.

Portanto, a evolução do Tribunal Penal Internacional e a expansão da justiça penal internacional são temas vastos e multifacetados, refletindo a contínua busca por respostas e abordagens mais eficazes no cenário global contemporâneo.

2 AS RAÍZES HISTÓRICAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A criação do TPI permeia vários fatores históricos vivenciados, principalmente, no último século. A necessidade de internacionalizar o direito penal, com o pretexto de punir atores internacionais, tem ramos que ligam desde as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial até agressões (ou omissões) contemporâneas contra os direitos humanos. (PERRONE-MOISÉS, 2003)

A Segunda Guerra Mundial, ocorrida entre 1939 e 1945, foi um conflito de proporções catastróficas que testemunhou inúmeras atrocidades e violações graves do direito internacional humanitário. Durante esse período sombrio da história, os crimes de guerra foram cometidos por diversas nações envolvidas no conflito, deixando um legado de sofrimento e dor que ainda ecoa nos dias de hoje. (SARAIVA, 2017)

Um dos eventos mais terríveis foi o Holocausto, liderado pela Alemanha nazista, onde milhões de judeus e outras minorias étnicas foram sistematicamente exterminados em campos de extermínio, como Auschwitz. O genocídio perpetrado pelos nazistas chocou o mundo e serviu como um dos principais catalisadores para o estabelecimento do TPI. (SARAIVA, 2017)

Além do Holocausto, as forças militares japonesas também cometeram graves crimes de guerra durante a Segunda Guerra Mundial. Em suas campanhas no Sudeste Asiático e no Pacífico, eles massacraram centenas de milhares de civis e sujeitaram mulheres a violência sexual em massa, conhecidas como "mulheres de conforto". Experimentos médicos atrozes foram conduzidos em prisioneiros de guerra e civis, deixando um rastro de sofrimento indescritível. (PERRONE-MOISÉS, 2003)

A guerra também testemunhou massacres de civis em grande escala, como o Massacre de Nanquim, onde tropas japonesas assassinaram e estupraram centenas de milhares de chineses, e o Massacre de Babi Yar, onde mais de 33.000 judeus foram mortos pelos nazistas. Além disso, o uso de bombardeios aéreos indiscriminados causou enorme destruição e perdas civis em cidades como Dresden, onde milhares de civis foram mortos em ataques planejados pelas forças aliadas. (NETO, 2021)

A Segunda Guerra Mundial deixou um legado de dor e sofrimento que moldou profundamente o curso da história mundial, e a magnitude dos crimes de guerra cometidos durante o conflito reforçara a importância da justiça internacional e da

responsabilização por atos tão hediondos. Portanto, o TPI foi criado como uma resposta a essas atrocidades, buscando garantir que os perpetradores de crimes internacionais sejam julgados e que a impunidade não prevaleça. (DISSENHA, 2006)

O julgamento dos líderes nazistas no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e as lições aprendidas com os tribunais "ad hoc" estabeleceram as bases para o desenvolvimento do TPI e reforçaram o compromisso global com a proteção dos direitos humanos e a prevenção de futuros crimes atrozes. (PERRONE-MOISÉS, 2003)

2.1 OS TRIBUNAIS *AD HOC*

Após o término da guerra, foram criados dois tribunais "ad hoc" notáveis para julgar os responsáveis por crimes de guerra e crimes contra a humanidade durante o conflito: o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (Tribunal de Nuremberg) e o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tribunal de Tóquio). (SOUZA, 2004)

O Tribunal de Nuremberg, estabelecido em 1945, julgou os principais líderes nazistas por crimes como conspiração para cometer atos contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Esse tribunal marcou a primeira vez na história em que líderes políticos e militares foram responsabilizados individualmente por suas ações perante um tribunal internacional. (BACHVAROVA, 2013)

Por sua vez, o Tribunal de Tóquio, fundado em 1946, foi responsável por julgar os líderes japoneses acusados de crimes de guerra e agressão, cometidos principalmente durante sua expansão militar na Ásia e no Pacífico. Assim como o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio teve um papel importante na consolidação dos princípios de responsabilização internacional por atrocidades. (TURRA; OBREGÓN, 2019)

Ambos os tribunais "ad hoc" estabeleceram precedentes cruciais no desenvolvimento do direito penal internacional. Eles destacaram a importância da responsabilização individual de líderes governamentais e militares por crimes internacionais e, desta forma, rejeitam a alegação de "obediência superior" como defesa para ações criminosas. (BACHVAROVA, 2013)

Além disso, esses tribunais serviram como base e inspiração para a criação do TPI, que surgiu posteriormente para julgar crimes internacionais após o término da

Guerra Fria. Os tribunais "ad hoc" foram marcos significativos no caminho para garantir a justiça internacional e combater a impunidade por graves violações dos direitos humanos. (TURRA; OBREGÓN, 2019)

Entretanto, apesar de tamanha importância para o que veio a seguir, os tribunais "ad hoc" possuíam muitas limitações, e foram alvos de diversos questionamentos e críticas dentro do universo jurídico. (SOUZA, 2004)

Uma das principais limitações foi a jurisdição limitada desses tribunais, que foram estabelecidos para julgar crimes e fatos específicos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, deixando de fora muitos outros crimes graves cometidos em diferentes contextos. Essa restrição levantou questionamentos sobre a imparcialidade e efetividade dos julgamentos, uma vez que crimes fora do escopo não foram devidamente processados. (TURRA; OBREGÓN, 2019)

Além disso, os tribunais ad hoc demonstraram certa seletividade em relação aos crimes que foram julgados. Embora tenham sido criados em resposta aos crimes cometidos pelas Potências do Eixo, crimes de guerra cometidos por outros países aliados não foram tratados de maneira igualmente rigorosa. Essa seletividade levantou críticas sobre a justiça imparcial do sistema e pode ter prejudicado a credibilidade desses tribunais perante a comunidade internacional. (SOUZA, 2004)

Outra limitação significativa foi a natureza retroativa do direito penal internacional aplicada pelos tribunais "ad hoc". Por terem sido estabelecidos após o término da Segunda Guerra Mundial, a aplicação de leis retroativas gerou debates sobre questões de justiça e imparcialidade. A retroatividade pode entrar em conflito com princípios fundamentais do direito penal, como a proteção contra leis *ex post facto*, levantando dúvidas sobre a validade de algumas condenações. (TURRA; OBREGÓN, 2019)

Ademais, a criação dos tribunais "ad hoc" foi impulsionada por considerações políticas e diplomáticas, o que conferiu um caráter político ao processo de julgamento. Decisões sobre quais indivíduos seriam julgados e quais crimes seriam acusados poderiam ser influenciadas por interesses políticos, comprometendo a objetividade e imparcialidade do sistema de justiça. Essa politização levantou questões sobre a

capacidade dos tribunais “ad hoc” em fornecer uma justiça verdadeiramente equitativa e independente. (SOUZA, 2004)

Outra limitação prática dos tribunais ad hoc foi o tempo e os recursos necessários para estabelecer e operar essas cortes temporárias. Embora tenham sido efetivos em julgar crimes específicos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, a criação de tribunais temporários pode ser uma tarefa demorada e custosa. Isso pode ser uma preocupação quando se busca julgar uma quantidade maior de crimes graves ocorrendo em diferentes momentos e lugares. (SOUZA, 2004)

Outro ponto a ser considerado é que os tribunais “ad hoc” foram estabelecidos para julgar crimes em regiões geográficas específicas, limitando sua jurisdição a eventos ocorridos na Europa e Ásia. Crimes cometidos em outras partes do mundo não foram julgados por esses tribunais, destacando a necessidade de abordar crimes internacionais em uma escala global. (TURRA; OBREGÓN, 2019)

Por fim, a criação dos tribunais ad hoc foi uma resposta ao contexto histórico específico da Segunda Guerra Mundial. Embora esses tribunais tenham sido cruciais no desenvolvimento do direito penal internacional e estabelecido precedentes importantes para a responsabilização de indivíduos por graves violações do direito internacional humanitário, sua natureza temporária levantou a necessidade de estabelecer um tribunal penal internacional permanente.

O TPI surgiu para abordar essas limitações e trabalhar em busca de uma justiça internacional mais abrangente e imparcial, visando a prevenção de futuros crimes internacionais e a proteção dos direitos humanos em escala global. (SOUZA, 2004)

2.2 A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

As discussões sobre a criação do TPI ganharam impulso na década de 1990, e em 1998 foi realizada a Conferência Diplomática de Roma, na Itália. Nesse evento histórico, o Estatuto de Roma do TPI foi adotado por 120 países participantes. O Estatuto de Roma é o tratado que estabelece a base legal e a estrutura do TPI, delineando os crimes de sua jurisdição, sua composição, seus procedimentos e sua relação com os Estados. (SOUZA, 2004)

O TPI foi oficialmente inaugurado em 1º de julho de 2002, após a ratificação do Estatuto de Roma por 60 países. Naquela data, o TPI tornou-se uma realidade, abrindo caminho para a responsabilização de indivíduos por crimes internacionais graves, como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão. (BRASIL, 2022)

No início, o TPI enfrentou desafios relacionados à cooperação dos Estados, à falta de recursos adequados e a críticas sobre sua capacidade de efetivamente responsabilizar os perpetradores. No entanto, ao longo dos anos, o Tribunal tem se consolidado como uma instituição relevante no cenário internacional, avançando na investigação e julgamento de casos importantes, e buscando aprimorar sua atuação para garantir uma justiça mais eficaz e imparcial.

Desde sua criação, o TPI tem desempenhado um papel crucial na promoção da responsabilização por crimes internacionais e na proteção dos direitos humanos em escala global. (LEWANDOWSKI, 2002)

2.3 A ESTRUTURAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Em termos de estrutura, o TPI é composto por órgãos principais, que incluem a Assembleia dos Estados Partes, o Tribunal, a Promotoria, e a Secretaria. A Assembleia dos Estados Partes é a autoridade suprema do TPI e é composta por todos os Estados que ratificaram ou aderiram ao Estatuto de Roma. Ela é responsável pela administração e orientação política do tribunal. (FONSECA, 1999)

O Tribunal é composto por 18 juízes eleitos pelos Estados Partes, que são responsáveis por conduzir os julgamentos dos casos submetidos ao TPI. A Promotoria é encarregada de conduzir investigações sobre supostos crimes dentro da jurisdição do TPI e de acusar os indivíduos suspeitos perante o Tribunal.

A Secretaria é a responsável por fornecer apoio administrativo e logístico ao funcionamento do Tribunal. Além disso, o TPI possui uma divisão de jurisdição complementar que permite que ele atue quando os Estados são incapazes ou não estão dispostos a investigar e julgar crimes internacionais por conta própria.

2.4 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O TPI

Como já observado, O PTI é uma instituição de grande relevância no campo da justiça internacional. E como tal, seu funcionamento é guiado por uma série de

princípios basilares que servem como alicerce para sua missão de lidar com crimes de grande magnitude, como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.

Estes princípios fundamentais orientam o tribunal em sua busca pela justiça e pela responsabilização de indivíduos por violações graves do direito internacional. Neste contexto, é essencial compreender os princípios que regem o TPI, garantindo a equidade, a legalidade e o respeito pelos direitos humanos em sua atuação.

2.4.1 O Princípio da Complementaridade

O princípio da complementaridade é um dos pilares fundamentais que regem o Tribunal Penal Internacional. Esse princípio desempenha um papel crucial na definição da relação entre o TPI e os sistemas judiciais nacionais dos Estados-membros.

Em sua essência, o princípio da complementaridade estabelece que o TPI intervenha apenas quando os sistemas de justiça nacionais não conseguem ou não estão dispostos a agir. Ao fazer isso, o TPI não só garante que os crimes sejam julgados, mas também promove o fortalecimento do Estado de Direito em nível global.

Sendo assim, com base no princípio da complementaridade, o TPI atua em conjunto com os sistemas de justiça nacionais, buscando não apenas julgar os crimes, mas também promover o fortalecimento do Estado de Direito em nível global. Seguindo este raciocínio, ressalta Artur de Brito Gueiros Souza (2004, p. 21):

Portanto, pelo critério da complementaridade, a investigação primária é do Estado-Parte; o julgamento perante o Tribunal só ocorrerá quando a justiça interna não estiver em condições de levá-lo a cabo ou não quiser realizá-lo. A aferição da “disposição de agir” do tribunal local é feita por meio da seguinte constatação: se o processo (ou julgamento) foi conduzido com propósito de subtrair o suspeito de sua responsabilidade perante o TPI; ou se não há, por conta de um atraso injustificado no processo, intenção de, efetivamente, submeter o indivíduo à ação da justiça; ou, por fim, se o processo não foi ou não está sendo conduzido de forma independente ou imparcial (cf. art. 20, 3, a e b).

Se torna evidente que o princípio da complementaridade do TPI desempenha um papel crucial na promoção da efetividade dos sistemas de justiça nacionais e na prevenção de crimes contra a humanidade. Este princípio estabelece que a responsabilidade primária de investigar e julgar crimes recai sobre as nações

soberanas, incentivando-as a agir de forma eficaz e imparcial no combate dessas espécies de infrações. (SOUZA, 2004)

Portanto, nota-se que o princípio da complementaridade serve como um catalisador para os sistemas de justiça nacionais, incentivando-os a cumprir suas responsabilidades e contribuindo para um mundo mais justo e seguro.

2.4.2 O Princípio da Universalidade

O Princípio da Universalidade é uma das características distintivas do Tribunal Penal Internacional (TPI) e desempenha um papel crucial em sua missão de promover a justiça internacional. Esse princípio afirma que os crimes sob jurisdição do TPI são crimes que afetam a comunidade internacional como um todo, e, portanto, o tribunal tem jurisdição universal para julgar esses crimes. (DELFINO, 2020)

Em outras palavras, o TPI pode processar e julgar indivíduos por crimes de grande magnitude, como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão, independentemente de onde esses crimes tenham ocorrido ou da nacionalidade do acusado.

A relevância do Princípio da Universalidade para o TPI e para o direito internacional é significativa. Em primeiro lugar, esse princípio reflete a crença de que certos crimes são tão graves e impactantes que vão além das fronteiras nacionais e afetam toda a comunidade internacional. (DELFINO, 2020)

Isso reforça a noção de que a responsabilização por esses crimes não deve ser limitada pelas fronteiras de um único Estado. O TPI age como um guardião dos valores e normas universais que buscam proteger os direitos humanos e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade. (SOUZA, 2004)

A universalidade também desempenha um papel vital na luta contra a impunidade. Ao permitir que o TPI processe indivíduos por crimes internacionais onde quer que esses crimes ocorram, o tribunal cria um ambiente em que os perpetradores de tais crimes não podem se esconder em territórios onde a justiça nacional possa ser ineficaz ou comprometida. Isso contribui para dissuadir a perpetração de crimes graves,

uma vez que os criminosos sabem que podem ser responsabilizados perante um tribunal internacional. (SOUZA, 2004)

Além disso, o Princípio da Universalidade destaca o papel do TPI como um mecanismo de responsabilização global. Isso é particularmente relevante em contextos em que os Estados podem não ter a capacidade ou a vontade política de processar crimes internacionais.

2.4.3 O Princípio da Responsabilidade Penal Individual

O Princípio da Responsabilidade Penal Individual é uma pedra angular do Tribunal Penal Internacional e tem uma relevância substancial tanto para o funcionamento do tribunal quanto para o direito internacional como um todo.

Esse princípio estabelece que o TPI tem jurisdição para processar e julgar indivíduos (pessoa física) por crimes de grande magnitude em vez de responsabilizar estados ou organizações. Em outras palavras, o tribunal age contra os indivíduos diretamente responsáveis pela perpetração desses crimes, em vez de culpar entidades coletivas. Desta forma explica Leonardo Delfino (2020, p. 12):

O princípio da responsabilidade individual prescreve o Tribunal é competente para o julgamento de pessoas físicas – ao contrário da grande parte das Cortes internacionais que julgam Estados, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos – e que a pessoa responderá individualmente pelos os seus atos, sem prejuízo da responsabilidade do Estado envolvido na prática do crime cujo julgamento seja da competência do TPI.

A relevância do Princípio da Responsabilidade Penal Individual reside em vários aspectos cruciais. Primeiramente, ele reflete a ideia de que os indivíduos devem ser responsabilizados por suas próprias ações, independentemente de sua posição ou status. Isso promove a justiça e a equidade, impedindo que aqueles que cometeram crimes de grande magnitude escapem da responsabilidade ao se esconderem atrás de estruturas estatais ou organizacionais. (DELFINO, 2020)

Além disso, esse princípio desempenha um papel importante na dissuasão de futuros crimes internacionais. A noção de que os indivíduos podem ser pessoalmente responsabilizados por suas ações em nível internacional funciona como um poderoso

mecanismo de prevenção, desencorajando a perpetração de crimes graves, pois os perpetradores sabem que podem ser processados e condenados. (LEWANDOWSKI, 2002)

O Princípio da Responsabilidade Penal Individual também destaca o papel do TPI como um órgão de justiça e prestação de contas global. Isso é particularmente relevante quando estados não conseguem ou se recusam a processar os autores de crimes internacionais, ou quando as estruturas estatais estão envolvidas na perpetração desses crimes. Nesses casos, o tribunal age como um guardião dos direitos humanos, garantindo que os responsáveis enfrentem consequências legais. (DELFINO, 2020)

2.5 A PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA JUNTO AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A participação do Brasil no Tribunal Penal Internacional é de considerável importância, uma vez que o país é um dos Estados Partes do Estatuto de Roma, o tratado que instituiu o TPI. Nessa qualidade, o Brasil reconhece a jurisdição do tribunal sobre crimes de competência do TPI, que incluem genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. (BRASIL, 2022)

Contudo, vale observar que a relação entre o Brasil e o TPI não tem sido inteiramente desprovida de desafios. O Brasil tem expressado algumas reservas e inquietações em relação a determinados aspectos do funcionamento do tribunal, incluindo a interpretação que o TPI faz de certos crimes e a possibilidade de que as ações do tribunal possam ter repercussões na soberania dos Estados. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2011)

Adicionalmente, o Brasil tem almejado uma maior participação na governança do TPI, buscando engajar-se ativamente em eleições para cargos de relevância dentro da estrutura do tribunal. Tal engajamento visa assegurar que as decisões do TPI estejam em consonância com o princípio da complementaridade, que confere aos Estados a prerrogativa primária de julgar crimes internacionais dentro de suas jurisdições nacionais. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2011)

É de suma relevância destacar que o Brasil tem desempenhado um papel ativo em discussões relativas à justiça internacional, inclusive no contexto do TPI. O país tem participado de negociações e debates visando aprimorar o funcionamento do tribunal. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2011)

Embora as relações entre o Brasil e o TPI possam apresentar complexidades e desafios, o Brasil mantém um compromisso inegável com a justiça internacional e com os princípios consagrados no Estatuto de Roma, o qual representa um tratado de fundamental importância na promoção da responsabilização por crimes internacionais.

3 OS DESAFIOS E OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal continua a evoluir, aprendendo com os desafios enfrentados e buscando cumprir sua missão de assegurar a responsabilização por crimes internacionais e a proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Entretanto, apesar de sua importância na busca pela justiça global, o TPI não está livre de problemas e limitações que afetam sua eficácia e legitimidade.

Uma das problemáticas mais proeminentes é a falta de cooperação de alguns Estados, que muitas vezes se recusam a prender e entregar acusados ao tribunal, dificultando a execução dos mandados de prisão emitidos pela corte. (MIRANDA, 2010)

Um exemplo paradigmático é o caso do ex-presidente do Sudão, Omar al-Bashir, que foi o primeiro Chefe de Estado a ser alvo de acusações junto ao TPI. Al-Bashir responde pelo crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra supostamente cometidos durante o conflito em Darfur, no Sudão. Entretanto, mesmo após a expedição do mandado de prisão contra o ex-líder sudanês em 4 de março de 2009, Omar al-Bashir continua em liberdade. (ALMEIDA, 2022)

Mais recentemente, o TPI emitiu um mandado de prisão contra o presidente russo, Vladimir Putin, e a Comissária para os Direitos da Criança da Rússia, Alekseyevna Lvova-Belova, em virtude de acusações de crimes de guerra em áreas ocupadas na Ucrânia. No entanto, a Rússia, ao não reconhecer a autoridade do tribunal, cria uma barreira significativa para a execução do mandado. Isso ilustra claramente a ambiguidade que envolve a jurisdição do TPI quando se depara com Estados que optam por ignorar suas determinações. (G1, 2023)

A questão torna-se ainda mais complexa quando consideramos as declarações do presidente brasileiro, Luiz Inácio Lula da Silva, no contexto do mandado de prisão contra Putin. Lula afirmou que a decisão de prender ou não o presidente russo, caso este visite o Brasil, estaria a cargo da Justiça, não do governo nem do Congresso Nacional. (G1, 2023)

Essa afirmação realça a complexidade intrínseca à cooperação internacional no cumprimento das ordens emanadas pelo TPI, onde a soberania dos Estados frequentemente se choca com a busca por justiça global.

Ademais, o TPI não está isento de críticas, particularmente em relação à sua efetividade e abrangência. Algumas vozes alegam que o tribunal é seletivo em seus casos, focalizando principalmente acusados de países menos influentes, enquanto líderes de nações mais poderosas escapam de seu escrutínio. Essas críticas lançam sérias dúvidas sobre a imparcialidade do tribunal. (ROBICHEZ, 2021)

A suposta imparcialidade do TPI tem sido uma questão de debate e controvérsia ao longo de sua existência. Muitos críticos argumentam que o TPI demonstra uma tendência para focar suas investigações e condenações em lugares específicos, o que levanta preocupações sobre a imparcialidade do tribunal.

Uma das principais críticas diz respeito ao fato de que a maioria dos casos julgados pelo TPI se concentra em nações africanas. Isso levou a acusações de que o tribunal tem uma abordagem seletiva e parcial em suas investigações e processos. Alguns argumentam que o TPI tem sido excessivamente focado na África, ignorando violações graves dos direitos humanos em outras partes do mundo. (ROBICHEZ, 2021)

Essa percepção de parcialidade tem raízes históricas, uma vez que a maioria dos casos encaminhados ao TPI ou abertos de ofício pelo próprio tribunal têm relação com conflitos na África. Além disso, vários líderes africanos têm acusado o TPI de ser um instrumento de neocolonialismo, sugerindo que o tribunal é utilizado para perseguir líderes africanos enquanto líderes de outras regiões são poupados de escrutínio. (SARAIVA, 2017)

Por outro lado, os defensores do TPI argumentam que a concentração de casos na África reflete a gravidade das violações dos direitos humanos em muitas partes do continente e a disposição de governos africanos em colaborar com o tribunal. Além disso, eles apontam que o TPI é uma instituição independente e seu foco em casos africanos não é resultado de sua própria preferência, mas sim das circunstâncias e das denúncias recebidas. (DW, 2023)

É importante ressaltar que o TPI busca seguir um mandato de justiça global, sem discriminação geográfica, e está aberto a investigar e julgar casos de qualquer lugar do mundo, desde que cumpram os critérios de sua jurisdição. No entanto, a percepção de parcialidade em relação à África é uma questão séria que o tribunal tem buscado abordar, seja através da seleção cuidadosa de casos, da promoção de uma

maior cooperação internacional ou da busca por maior apoio e compreensão por parte dos Estados-membros e da comunidade internacional. (ROBICHEZ, 2021)

Outrossim, a questão da complementaridade entre o TPI e os sistemas de justiça nacionais é uma parte crucial do seu funcionamento. O princípio da complementaridade estabelece que o TPI atua como um tribunal de última instância, intervindo apenas quando os Estados não conseguem ou não estão dispostos a investigar e julgar efetivamente crimes internacionais por si mesmos. Isso respeita a soberania dos Estados e incentiva a capacidade dos sistemas de justiça nacionais de conduzir investigações adequadas.

Neste sentido, Valerio Mazuolli (2011, p. 106) destaca que:

(O princípio da complementaridade) contribui sobremaneira para fomentar os sistemas jurídicos nacionais a desenvolver mecanismos processuais eficazes, capazes de efetivamente aplicar a justiça em relação aos crimes tipificados no Estatuto de Roma, que passam também a ser crimes integrantes do direito interno dos Estados-partes que o ratificaram.

Alguns questionam, ainda, se os sistemas de justiça nacionais são sempre capazes e dispostos a lidar adequadamente com crimes internacionais. A harmonização entre o TPI e os sistemas de justiça nacionais continua sendo uma área de discussão e reforma.

A falta de cooperação de Estados, críticas quanto à imparcialidade e questões em torno da complementaridade são apenas algumas das complexidades que cercam essa instituição. A resolução dessas questões é fundamental para fortalecer a eficácia e a legitimidade do TPI na promoção da responsabilização por crimes internacionais graves. (ANTUNES; CARNEIRO, 2014, p. 22)

Além dessas dimensões cruciais que destacam o papel essencial do Tribunal Penal Internacional (TPI) na promoção da justiça global, é importante mencionar que o TPI também enfrenta desafios significativos em seu caminho. O tribunal opera em um ambiente complexo, onde as considerações políticas muitas vezes interferem em sua eficácia.

A questão da aplicação das decisões do TPI em contextos onde os acusados podem ser líderes poderosos ou onde as nações têm interesses estratégicos pode gerar tensões e desafios à sua autoridade. Essa realidade ressalta a constante

necessidade de fortalecer o sistema de justiça internacional e garantir o cumprimento de suas decisões. (ROBICHEZ, 2021)

Ademais, o TPI também enfrenta críticas relacionadas à suposta seletividade em seus julgamentos e à necessidade de ampliar sua jurisdição para incluir uma gama mais ampla de nações e casos. A questão da seletividade tem sido levantada em relação ao fato de que a maioria dos casos julgados pelo TPI envolve nações africanas, o que gerou preocupações sobre a equidade e a imparcialidade do tribunal. (DAVILLA, 2016)

Além disso, há debates contínuos sobre a possibilidade de expandir a jurisdição do TPI para incluir crimes como a agressão, que ainda não estão plenamente sob a sua competência. No entanto, é importante destacar que, apesar dos desafios e críticas, o TPI continua a ser um marco importante na busca pela justiça global. (DAVILLA, 2016)

Sua capacidade de estabelecer precedentes, esclarecer o direito penal internacional, dissuadir futuros crimes internacionais, promover os direitos das vítimas e facilitar a cooperação entre nações é uma demonstração notável do compromisso da comunidade internacional com a responsabilização e a proteção dos direitos humanos em todo o mundo. A trajetória do TPI e seus esforços contínuos para superar obstáculos contribuem para a consolidação de uma ordem internacional baseada na justiça e na responsabilidade. (DAVILLA, 2016)

4 CASOS EMBLEMÁTICOS JULGADOS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: DESAFIOS E SOLUÇÕES

Em seu papel como uma instituição internacional de jurisdição penal, o TPI tem julgado casos emblemáticos que transcendem fronteiras nacionais e capturam a atenção do mundo. Esses casos não apenas refletem a complexidade dos desafios enfrentados pelo tribunal, mas também lançam luz sobre questões críticas relacionadas à imparcialidade, à cooperação internacional e à busca incansável por justiça em um cenário internacional cada vez mais complexo.

Observa-se, então, algumas dessas questões através de uma análise de casos emblemáticos que passaram pelo escrutínio do TPI, como, por exemplo, o caso de Thomas Lubanga que foi o primeiro condenado pela Corte Internacional desde a criação do TPI. Além deste, outros casos marcantes julgados pelo TPI também proporcionaram um relevante impacto na discussão sobre o a internacionalização do direito penal e na constante evolução jurisprudencial da Corte Penal Internacional de Haia.

4.1 O CASO DE THOMAS LUBANGA

O julgamento de Thomas Lubanga Dyilo no TPI se insere em um contexto histórico marcado por um prolongado conflito na República Democrática do Congo (RDC), especialmente na região de Ituri. Esse conflito teve início no final do século XX, sendo caracterizado por disputas étnicas e territoriais, bem como pela competição por recursos naturais, como o ouro. (DAVILLA, 2016)

Lubanga, líder da União dos Patriotas Congolenses (UPC), desempenhou um papel central nesse conflito. A UPC era uma das principais milícias em atividade na região de Ituri e, sob a liderança de Lubanga, foi acusada de recrutar e usar crianças-soldados em hostilidades. Essa prática não era exclusiva da UPC, mas era generalizada entre os grupos armados na região, resultando em graves violações dos direitos humanos. (DW, 2012)

O caso de Lubanga tornou-se paradigmático, já que ele foi o primeiro indivíduo a ser acusado, preso e julgado pelo TPI. Sua prisão em 2006 e subsequente

transferência para a custódia do tribunal marcaram um avanço significativo na busca por justiça global. (DW, 2012)

Neste caso em questão, a acusação foi liderada por uma equipe de procuradores representando o Gabinete do Promotor do TPI, sob a liderança do então Procurador-Chefe, Luis Moreno-Ocampo. A equipe de promotores desempenhou um papel crucial na preparação e condução do caso, incluindo a apresentação de evidências e a formulação das acusações contra Lubanga. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2011)

O painel de juízes encarregados do caso de Thomas Lubanga consistiu em um conjunto de magistrados do TPI. Inicialmente, houve uma fase de prisão preliminar, durante a qual um grupo de juízes considerou as evidências e alegações antes do início do julgamento formal. Posteriormente, o julgamento em si foi conduzido por um painel de três juízes do TPI, nomeados especificamente para este caso. (DW, 2012)

Esse painel era composto pelos juízes Adrian Fulford (Reino Unido), Elizabeth Odio Benito (Costa Rica) e René Blattmann (Bolívia), que desempenharam um papel crucial na condução do julgamento, análise das evidências apresentadas, interrogatório de testemunhas e na prolação da sentença. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2011)

O veredicto resultante do julgamento de Thomas Lubanga foi unânime, com os três juízes concordando na culpabilidade do réu pelas acusações de recrutamento e uso de crianças-soldados em violação das leis e costumes de guerra. O julgamento culminou com a condenação de Lubanga em março de 2012, sendo ele sentenciado a 14 anos de prisão. (ALVES, 2017)

Posteriormente, sua sentença foi reduzida em um ano após um processo de apelação, representando um marco significativo na jurisprudência do TPI em relação ao julgamento de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O julgamento de Lubanga, que teve início em 2009, e sua posterior condenação em 2012, ressaltou a importância da justiça internacional na responsabilização por crimes graves em contextos complexos de conflito. (DAVILLA, 2016)

4.2 O CASO DE MUAMMAR GADDAFI

O caso de Muammar Gaddafi perante o TPI é igualmente emblemático e ocorreu no contexto de uma série de eventos complexos na Líbia. O antigo líder líbio, Muammar Gaddafi, foi acusado de crimes contra a humanidade em decorrência de sua repressão violenta a manifestações populares e do início do conflito armado na Líbia em 2011. (NÚÑEZ NOVO, 2017)

Os promotores encarregados do caso de Muammar Gaddafi no TPI representaram o Gabinete do Promotor, com destaque para o Procurador-Chefe da época, Luis Moreno-Ocampo. A equipe de promotores desempenhou um papel fundamental na coleta de evidências e na formulação das acusações contra Gaddafi. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2011)

O painel de juízes responsáveis por este caso era composto por magistrados do TPI, encarregados de considerar as evidências, avaliar as acusações e proferir uma decisão. O TPI nomeou os juízes para este caso, incluindo a juíza brasileira Sylvia Steiner. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2011)

Entretanto, é importante destacar que o caso de Muammar Gaddafi teve um desfecho distinto em comparação a outros casos julgados pelo TPI. Em 2011, Muammar Gaddafi foi morto em circunstâncias tumultuadas durante o conflito armado na Líbia, o que acabou por encerrar o processo de julgamento. Assim, o caso de Gaddafi não resultou em um veredicto do TPI, mas sua inclusão no escopo do tribunal ilustra a abrangência do TPI em casos de crimes contra a humanidade. (NÚÑEZ NOVO, 2017)

4.3 O CASO DE VLADIMIR PUTIN E MARIA ALEKSEYEVNA LVOVA-BELOVA

No contexto do cenário internacional, a emissão de ordens de prisão contra um governante de um Estado soberano ainda em exercício de suas funções é um evento raro e de repercussão global. Essa excepcionalidade se tornou evidente no dia 17 de março de 2023, quando o juiz presidente do Tribunal Penal Internacional, Piotr Hofmański (Polônia), anunciou que uma equipe de três magistrados havia emitido um mandado de prisão contra o presidente russo, Vladimir Putin. (CREUZ; SQUEFF, 2023)

O pedido de prisão foi formulado pelo Procurador do Tribunal Penal Internacional, Karim Khan, em 22 de fevereiro de 2023, aproximadamente um ano após o início do conflito em questão. As acusações recaem sobre o presidente russo, Vladimir Putin, e a Comissária para os Direitos da Criança da Rússia, Maria Alekseyevna Lvova-Belova, em relação à prática de deportação em massa de crianças ucranianas. (CREUZ; SQUEFF, 2023)

O TPI sustenta que o governo russo promoveu transferências forçadas de crianças do leste da Ucrânia para o território russo, conduta enquadrada como crime de competência do TPI. A emissão do mandado de prisão foi autorizada pela Câmara de Questões Preliminares II (Pre-Trial Chamber II), um órgão colegiado incumbido de análises preliminares, com fundamento no artigo 48 do Estatuto de Roma. (CREUZ; SQUEFF, 2023)

Este procedimento baseou-se na identificação de elementos probatórios que indicavam a possível ocorrência do crime de guerra, conforme delineado nos artigos 8º, parágrafo 2, alínea a, inciso vii, e parágrafo 2, alínea b, inciso 8, ambos do Estatuto de Roma, que se referem, especificamente, à deportação e à transferência forçada de pessoas protegidas. (BRASIL, 2002)

A referida Câmara é composta pelos juízes Tomoko Akane (Japão), Rosario Salvatore Aitala (Itália) e Antoine Kesia-Mbe Mindua (Congo). A confidencialidade dos mandados de prisão é rigorosamente observada, em virtude da salvaguarda das crianças afetadas pelos crimes e das testemunhas envolvidas. (CREUZ; SQUEFF, 2023)

No domínio do direito internacional, a prisão preventiva durante a fase inicial do processo pode ser decretada após o início da investigação, desde que a Câmara Preliminar conclua pela existência de indícios suficientes de que o indivíduo objeto da medida cometeu um crime da competência do TPI e que sua prisão seja necessária para assegurar sua comparecência perante o tribunal. (LEWANDOWSKI, 2002)

Em consonância com o artigo 58 do Estatuto de Roma, a finalidade primordial dessa medida reside na garantia de que o investigado não interferirá na investigação, prejudicará a atuação do tribunal ou persistirá na prática do crime em questão ou de crimes conexos de competência do TPI. (BRASIL, 2002)

Todavia, é conveniente ressaltar que a concretização dos mandados de prisão é condicionada à cooperação dos Estados Partes das Nações Unidas (ONU), dado o essencial papel da cooperação internacional com o TPI. A execução dessas ordens depende substancialmente dos Estados que ratificaram o Estatuto de Roma de 1998, incluindo o Brasil.

Ainda, é oportuno destacar que, no âmbito internacional, a probabilidade de efetivação de um mandado dessa natureza é considerada reduzida, como evidenciado no caso de Omar Al-Bashir, ex-ditador do Sudão, que confrontou mandados de prisão do TPI em 2009 e 2010. Apesar das ordens emitidas, Al-Bashir permaneceu impune durante seu mandato, realçando, novamente, os desafios intrínsecos que o TPI enfrenta na busca pela cooperação estatal e na concretização de tais prisões. (GUEIROS SOUZA, 2004)

5 CONTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A JUSTIÇA INTERNACIONAL

Como pôde ser observado, o Tribunal Penal Internacional de Haia, como parte integral do sistema de justiça internacional, oferece contribuições substanciais para a promoção da justiça global. Seu papel crucial reside na persecução e julgamento de indivíduos responsáveis por crimes de grande magnitude, tais como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Essas contribuições se desdobram em diversas dimensões reafirmam a relevância do TPI no cenário internacional.

Em primeiro lugar, o TPI estabelece uma importante linha de base na luta contra a impunidade em situações de conflito armado e em casos de graves violações dos direitos humanos. Através de seus julgamentos, o tribunal constrói precedentes significativos que reforçam a responsabilização de líderes e indivíduos por tais crimes perante a lei internacional. Essas decisões têm um impacto que ultrapassa as fronteiras geográficas e políticas, estabelecendo uma firme convicção de que a justiça não admite limitações geopolíticas no que diz respeito a efetiva punição de atores infratores. (ANTUNES; CARNEIRO, 2014, p. 22)

O TPI também desempenha um papel fundamental na promoção do entendimento comum das disposições do direito penal internacional. Além de julgar casos individuais, o tribunal emite interpretações autorizadas que esclarecem essas leis. Isso contribui para a evolução e fortalecimento do direito internacional ao oferecer orientações sobre a interpretação das disposições relevantes. (LEWANDOWSKI, 2002)

Outra contribuição notável do TPI é seu papel ativo na prevenção de futuros crimes internacionais. A mera existência do tribunal funciona como um elemento dissuasório, lembrando aqueles que possam contemplar a perpetração de tais crimes que a justiça internacional está pronta para atuar. Esse efeito dissuasório pode ajudar a evitar conflitos e a proteger os direitos humanos em diversos contextos. (LEWANDOWSKI, 2002)

Além disso, o TPI tem um impacto direto na promoção dos direitos das vítimas. O tribunal permite que as vítimas de crimes internacionais participem dos processos judiciais, possibilitando que expressem suas preocupações, apresentem depoimentos e busquem reparação. Essa participação ativa não apenas confere voz às vítimas, mas

também contribui para uma maior conscientização global sobre as consequências dos crimes internacionais. (GUEIROS SOUZA, 2004, p. 14)

A cooperação entre os Estados no contexto do TPI é outra dimensão crucial que demonstra a capacidade da comunidade internacional de trabalhar unida em prol da justiça. Apesar dos desafios, a cooperação entre países em questões de extradição, compartilhamento de provas e testemunhas, e cumprimento de mandados de prisão é um testemunho do compromisso compartilhado com a justiça internacional. (ANTUNES; CARNEIRO, 2014, p. 22)

5.1 AS VANTAGENS DO TPI EM RELAÇÃO AOS TRIBUNAIS “AD HOC”

A criação do TPI marcou um avanço significativo no campo da justiça internacional em comparação com os antigos tribunais ad hoc que foram estabelecidos para julgar crimes internacionais. As vantagens do TPI sobre esses tribunais anteriores são notáveis e têm implicações significativas para a busca de justiça e responsabilização por crimes de grande magnitude. (LEWANDOWSKI, 2002)

O TPI, como já se verificou, é um tribunal permanente, enquanto os tribunais ad hoc, como o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, foram criados para julgar casos específicos e temporariamente.

A permanência do TPI garante continuidade na busca pela responsabilização por crimes internacionais, independentemente do momento em que os crimes ocorreram. Isso contribui para a prevenção de futuros crimes e estabelece um quadro sólido de jurisprudência. (ANTUNES; CARNEIRO, 2014, p. 22)

Além do mais, a universalidade do TPI enfatiza a responsabilidade global por crimes internacionais. O TPI tem jurisdição global para julgar crimes de grande magnitude, independentemente de onde tenham ocorrido. Isso contrasta com os tribunais ad hoc, que tinham jurisdição limitada a regiões específicas e a crimes ocorridos durante um período em particular. (ANTUNES; CARNEIRO, 2014, p. 22)

O TPI tem jurisdição sobre uma ampla gama de crimes, incluindo genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. Os tribunais ad hoc frequentemente enfrentaram desafios relacionados à percepção de parcialidade

devido às circunstâncias de sua criação e composição. Por sua vez, o TPI é projetado para ser independente e imparcial em suas decisões, sem influências políticas indevidas. (LEWANDOWSKI, 2002)

As decisões do TPI contribuíram para a criação de uma jurisprudência consolidada em questões de Direito Internacional, orientando a interpretação de normas internacionais e esclarecendo questões legais complexas. Esses precedentes legais também são aplicáveis a casos futuros, fornecendo orientação e consistência na interpretação e aplicação das leis internacionais.

Outro ponto que merece destaque, e como já foi visto, é que o TPI permite a participação ativa das vítimas nos processos judiciais, permitindo que expressem suas preocupações, apresentem depoimentos e busquem reparação. Isso promove a justiça restaurativa e dá voz às vítimas, o que era menos comum nos tribunais ad hoc. (LEWANDOWSKI, 2002)

Além disso, o TPI reforçou o princípio da responsabilidade penal individual, estabelecendo que indivíduos podem ser responsabilizados por crimes internacionais, independentemente de sua posição ou cargo. Essa clareza na responsabilidade individual é fundamental para evitar a impunidade e promover a justiça. (ANTUNES; CARNEIRO, 2014, p. 22)

Sendo assim, é inegável que a existência contínua do TPI serve como um elemento dissuasório, lembrando os perpetradores de crimes internacionais de que a justiça internacional está pronta para agir, o que contribui para a prevenção de crimes e a proteção dos direitos humanos em todo o mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o Tribunal Penal Internacional de Haia desempenha um papel crucial na promoção da justiça internacional ao lidar com crimes de competência do tribunal, tais como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.

No entanto, não podemos ignorar os desafios que o tribunal enfrenta, que incluem a falta de cooperação internacional para a execução de suas decisões judiciais e as críticas relacionadas à suposta relativização da soberania dos Estados e à imparcialidade dos casos julgados.

Um dos obstáculos mais proeminentes que o TPI enfrenta, como já analisado, é a falta de cooperação internacional por parte de alguns Estados. A execução de suas decisões depende da cooperação desses Estados, e quando essa cooperação não é fornecida, o tribunal encontra dificuldades significativas para cumprir seu mandato. O caso do ex-presidente do Sudão, Omar al-Bashir, é um exemplo emblemático, uma vez que o tribunal emitiu mandados de prisão contra ele, mas a decisão não foi efetivada.

Outra crítica que o TPI enfrenta diz respeito à suposta relativização da soberania dos Estados. Alguns Estados alegam que o tribunal interfere em seus assuntos internos e questionam sua autoridade para julgar indivíduos em sua jurisdição. Esse debate sobre a relação entre soberania e justiça internacional continua sendo um ponto de tensão na comunidade internacional.

Além disso, há preocupações sobre a imparcialidade do TPI em relação aos casos julgados. Algumas partes argumentam que o tribunal pode ter uma abordagem seletiva ao escolher quais casos julgar e quais indivíduos processar, levantando dúvidas sobre sua objetividade.

No entanto, é fundamental reconhecer a importância do TPI na promoção da justiça global. Apesar dos desafios, o tribunal estabeleceu precedentes significativos e enviou uma mensagem clara de que crimes de competência do TPI não podem ser cometidos impunemente. Sua existência serve como um elemento dissuasório e contribui para a prevenção de futuros crimes internacionais.

O TPI também tem promovido o entendimento comum das disposições do direito penal internacional, esclarecendo interpretações e fortalecendo o cumprimento

dessas leis em todo o mundo. Além disso, permite que as vítimas de crimes internacionais participem dos processos judiciais, dando-lhes voz e buscando reparação.

Em suma, apesar dos desafios, o Tribunal Penal Internacional desempenha um papel fundamental no combate a crimes cometidos contra a humanidade, dentro dos limites dos fundamentos jurídicos estabelecidos. Sua existência representa um marco na busca pela justiça global e na promoção dos direitos humanos, contribuindo para um mundo mais justo e pacífico.

Sendo assim, à medida que a comunidade internacional continua a enfrentar os desafios associados ao tribunal, é imperativo fortalecer seu papel e apoiar seus esforços na persecução de crimes internacionais e na busca pela justiça a nível global.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Caio. **Conselho de segurança e o tribunal penal internacional à luz do caso omar al-bashir: cooperação ou conflito?**. Rep. Inst. da UFPB. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28675>. Acesso em 30 ago. 2023.

ALVES, Laura Leite Serra. **A Corte Penal Internacional no caso Thomas Lubanga Dyilo: o primeiro réu condenado após o início de sua atuação**. Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57457/a-corte-penal-internacional-no-caso-thomas-lubanga-dyilo-o-primeiro-reu-condenado-apos-o-inicio-de-sua-atuacao>. Acesso em: 2 set. 2023.

ANTUNES E CASTRO, Thamires; CARNEIRO SOARES, Flavia Salum. **A criação do tribunal penal internacional e suas contribuições para a justiça internacional**. Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, 17 mar. 2023. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbde1be83f91966a>. Acesso em: 14 out. 2023.

BACHVAROVA, Elitza. **O Tribunal de Nuremberg como um Ícone da Justiça de Transição: Aspectos Históricos da Responsabilização Política e do Quadro Ideológico dos Direitos Humanos**. Em Tempo de Histórias, n. 22, p. 180-216, 2013. Disponível em: <https://encurtador.com.br/bhuzF>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. DOU, Brasília-DF, 26 set. 2002. Disponível em: Planalto. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Port. Gov. TPI. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fqNS6>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRAZIL. **Brazil's 7 priorities in the Security Council - 2022-2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/en/Brazil-UNSC/the-2022-2023-mandate/braziils-7-priorities-in-the-security-council-2022-2023>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRAZIL. **Written Statement of Brazil**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/node/105663>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CREUZ, Derek Assenço; SQUEFF, Tatiana Cardoso. **Os mandados de prisão contra Vladimir Putin e Maria Lvova-Belova e os seus desdobramentos**. Faculdade de Direito USP, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://sites.usp.br/netiusp/pt/os-mandados-de-prisao-contravladimir-putin-e-maria-lvova-belova-e-os-seus-desdobramentos/>. Acesso em: 2 set. 2023.

DAVILLA, Jessica. **O Tribunal Penal Internacional e o caso Lubanga Dyilo**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-tribunal-penal-internacional-e-o-caso-lubanga-dyilo/392301519>. Acesso em: 2 set. 2023.

DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma**. Site brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal (2006). Disponível em: <https://encurtador.com.br/oFHJT>. Acesso em: 29 jul. 2023.

DW. Thomas Lubanga é condenado a 14 anos de prisão. DW, 10 jul. 2012. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/thomas-lubanga-é-condenado-a-14-anos-de-prisão/a-16087046>. Acesso em: 2 set. 2023.

DW. Tribunal Penal Internacional: A relação fraturada com África. Deutsche Welle, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/tribunal-penal-internacional-a-rela%C3%A7%C3%A3o-fraturada-com-%C3%A1frica/a-66265901>. Acesso em: 2 set. 2023.

FONSECA, José Roberto da. **O TPI Permanente**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. v. 94, p. 281-293. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67443>. Acesso em: 2 set. 2023.

G1. Lula muda o discurso sobre uma possível prisão de Putin caso o presidente russo venha ao Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/09/11/lula-muda-o-discurso-sobre-uma-possivel-prisao-de-putin-caso-o-presidente-russo-venha-ao-brasil.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2023.

G1. Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão contra Putin. G1, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2023/03/17/tribunal-internacional-de-crimes-de-guerra-emite-mandado-de-prisao-contra-putin.ghtml>. Acesso em: 2 set. 2023.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. A Corte Penal Internacional no caso Thomas Lubanga Dyilo. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int>. Acesso em: 2 set. 2023.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. A Corte Penal Internacional no caso Muammar al-Ghaddafi. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/cases?field_defendant_t=716. Acesso em: 2 set. 2023.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. A Corte Penal Internacional no caso Muammar al-Ghaddafi. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/cases?field_defendant_t=716. Acesso em: 2 set. 2023.

ISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma**. Site brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal (2006). Disponível em: <https://encurtador.com.br/oFHJT>. Acesso em: 29 jul. 2023.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O TPI**: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. Estud. Av., n. 16, p. 45-50. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200012>. Acesso em: 30 jul. 2023.

MIRANDA, João Irineu de Resende. **O modelo de cooperação do TPI**. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 7, n. 2, p. 103-135, jul./dez. 2010. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/1128/1161>. Acesso em: 4 out. 2023.

NETO, Mario Marcello. **Entre a bomba atômica e os crimes de guerra: o negacionismo e a historiografia japonesa em perspectiva**. Rev. Bras. Hist. (2021). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-93472021v42n87-04>. Acesso em: 29 jul. 2023.

NÚÑEZ NOVO, Benigno. **O Tribunal Penal Internacional**. Jus Navigandi, 25 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62344/o-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 2 set. 2023.

PERRONE-MOISÉS, Claudia. **Antecedentes históricos do estabelecimento do TPI**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. v. 98, p. 573-579, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603>. Acesso em: 29 jul. 2023.

ROBICHEZ, Juliette Marie Marguerite. **A justiça penal internacional e a África: a “africanização” do direito internacional penal**. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, v. 26, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/9813>. Acesso em: 2 set. 2023.

SARAIVA, Maria Francisca. **O papel dos estados africanos na politização do TPI**. Instituto da Defesa Nacional (2017). Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep19091.2>. Acesso em: 29 jul. 2023.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O TPI e a proteção aos direitos humanos: uma análise do estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana**. B. Cient. ESPUMB, Brasília, a. III, n. 12, p. 9-31, jul. / set. 2004. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ipAN3>. Acesso em: 31 jul. 2023.

TURRA, Karin Kelbert; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Uma breve análise dos Tribunais Penais Internacionais ad hoc: violação ao princípio do Juiz Natural?**. Derecho y Cambio Social, n. 57, p. 75-93, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dsOQ6>. Acesso em: 29 jul. 2023.

DISCENTE: Charles da Cunha Oliveira

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 31.10.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **4,07%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **2,61%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **93,12%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).


Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
terça-feira, 31 de outubro de 2023 10:36

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **CHARLES DA CUNHA OLIVEIRA**, n. de matrícula **38295**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 4,07%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente
 HERTA MARIA DE ACUCENA DO NASCIMENTO SI
Data: 01/11/2023 15:54:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA